

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.975/18/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001007390-57
Impugnação: 40.010146091-51
Impugnante: Bom Pastor Papéis Ltda
IE: 223090543.00-19
Proc. S. Passivo: Rinaldo Maciel de Freitas
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO. Constatação de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto em regime especial cuja vigência havia expirado. **Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, em função de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação (RET) nº 310/2011, considerando que o referido regime especial perdeu sua eficácia, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 90/99, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 122/131.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 136/172, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, com pequenas alterações de estilo.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovar sua alegação de que o protocolo SIARE nº 201.303.722.047-8 trata-se de pedido de prorrogação de Regime Especial, emitido em 05/08/14, e não de solicitação de substituição de EFD, de 20 de agosto de 2013, conforme imagem extraída da mídia eletrônica por ela acostada aos autos (fl. 117).

Para tanto, formula o seguinte quesito (fl. 99): “dos arquivos constantes na mídia digital há indício de fraude e manipulação”?

No entanto, essa questão já foi respondida pelo órgão competente da SEF/MG, mais precisamente a Diretoria de Soluções Tecnológicas da Superintendência de Tecnologia e da Informação (STI), no âmbito da análise do recurso hierárquico protocolado pela Impugnante contra a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação de seu Regime Especial, nos seguintes termos:

Manifestação da STI (fl. 58)

“1. O documento apresentado indica um pedido de prorrogação de regime especial realizado em 05/08/2014. Segundo esse documento, a solicitação gerou o protocolo 201303722047-8;

2. Em consulta ao SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual verificou-se que **o protocolo 201303722047-8 está**

vinculado a um pedido de Solicitação de Substituição de EFD (anexo II), desse mesmo contribuinte. Esse pedido foi realizado em 20/08/13;

3. É importante observar que a regra de formação do protocolo do SIARE determina que os quatro primeiros dígitos do protocolo são equivalentes ao ano do registro. **Esse protocolo começa com 2013, indicando que se trata de um pedido de 2013**, em consonância com a informação de que se trata de um pedido realizado em 20/08/2013, para substituição de EFD;

4. Foi realizada uma consulta ao banco de dados do SIARE, referente às solicitações realizadas pelo contribuinte (IE 223090543.00-19) na data citada de **05/08/2014. A consulta indicou que não houve qualquer solicitação do contribuinte nessa data** (anexo III)". (Grifou-se)

Por sua vez, o Fisco traz a informação no sentido de que, conforme impressão de tela de fls. 125, o histórico de serviços do Protocolo SIARE nº 201.303.722.047-8 refere-se a solicitação de substituição de EFD, e **não** de pedido de prorrogação de regime especial, como afirmado pela Impugnante.

Portanto, não há dúvida que este protocolo é de solicitação de substituição de EFD, cuja data é 20/08/13, e **não** de 05/08/14.

De toda forma, ainda que se considerasse como válido o documento apresentado pela Impugnante, este **não** teria qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois já existia pedido de prorrogação pendente, o qual foi indeferido, determinando o fim da vigência do regime especial em 16/02/15.

Assim sendo, deve ser indeferido o requerimento da Impugnante, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), *verbis*:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

2. Do Mérito:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de março de 2015 a fevereiro de 2016, em função de aproveitamento indevido de crédito presumido previsto no Regime Especial de Tributação - RET nº 310/2011 (PTA nº 16.000400090-99 – processo físico; e-PTA nº 45.000000745-78), considerando-se que o referido regime especial perdeu sua eficácia, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente.

As exigências referem-se ao ICMS indevidamente apropriado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente, conforme demonstrativo acostado à fl. 63.

A Impugnante era beneficiária do Regime Especial de Tributação (RET) nº 310/2011, que lhe autorizava crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado no código 4818.10.00 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 2% (dois por cento), com vigência inicial até 31/08/12, sendo posteriormente prorrogado para surtir **efeitos até 31/08/13**.

Em **01/08/13**, por meio do protocolo SIARE nº 201.303.411.749-8, o Contribuinte solicitou a prorrogação do RET (fls.17/19).

Tal pedido de prorrogação foi indeferido (fl. 21), em 19/01/15, pelo Superintendente de Tributação, enviado para a caixa de mensagens do SIARE do Contribuinte em 04/02/15, em despacho que teve o seguinte teor:

Parecer e-PTA nº 45.000000745-78

Regime Especial de Tributação – RET nº 310/11

[...]

Protocolo SIARE nº 201.303.411.749-8

Regime Especial. Crédito presumido: venda papel higiênico. Pedido de Prorrogação.

INDEFERIMENTO/ARQUIVAMENTO

[...]

Pedido:

- O contribuinte requer, **tempestivamente**, prorrogação do Regime Especial de Tributação em epígrafe.

Relatório:

- A requerente é beneficiária de Regime Especial de Tributação, com vigência prevista até 31 (trinta e um) de agosto de 2013, que autoriza crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado no código 4818.10.00 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resulte em 2%. – Iniciada a análise do pedido, verificamos que **o Requerente encontra-se com débitos tributários em aberto**.

- Em 19/11/2014 retornamos o protocolo à DF de Divinópolis para a fiscalização intimar o contribuinte a

solucionar a **pendência fiscal que é uma das causas de impedimento para concessão de regime especial.**

- Em resposta a diligência solicitada, a Delegacia Fiscal de Divinópolis informou que entrou em contato com o contribuinte por telefone, por e-mail e o intimou formalmente em 18/12/14 e não obteve resposta.

- **Considerando que a CDT do requerente encontra-se positiva** e que, mesmo depois de intimado pela fiscalização não se manifestou em regularizar os débitos tributários.

- Considerando que o RPTA, no seu art. 51, II, c, **impede a concessão de regime especial neste caso.**

- Propomos o indeferimento do pedido de prorrogação.

Conclusão:

- **Indeferimento do pedido de prorrogação do RET e arquivamento deste PTA.**

[...]

De acordo. Consoante parecer da Assessoria da DGT: (a) **Indefiro** o pedido de prorrogação do Regime Especial de Tributação nº 310/2011; b) **Promovo o arquivamento** deste PTA.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 19 de janeiro de 2015..." (Grifou-se)¹

O Contribuinte somente acessou sua caixa de mensagens em 09/11/15, entretanto, nos termos do § 3º do art. 52-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos RPTA (Decreto nº 44.747/08), considerou-se a intimação automaticamente realizada na data do término do prazo de 10 (dez) dias após o envio da Intimação pelo SIARE, ou seja, **16/02/15** (fls. 20/25).

Art. 52-A. O envio de petições e a prática de atos processuais em geral serão realizados por meio do SIARE.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação feita por meio do SIARE no dia em que o intimado acessar eletronicamente o seu teor.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O acesso eletrônico referido nos §§ 1º e 2º deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

¹ Relação de débitos pendentes relacionados à fl. 22

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais... (Grifou-se)

Insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de prorrogação, em 17/11/15, por meio do protocolo SIARE nº 201.507.330.953-1, a Contribuinte requereu a reconsideração da decisão (fls. 25/31), o que foi negado pela Superintendência de Tributação em 18/02/16, com cientificação ao Contribuinte via SIARE em 24/02/16 (fls. 32/36), nos seguintes termos:

“Parecer e-PTA nº 45.000000745-78

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Crédito presumido – vendas de papel higiênico. PEDIDO DE RECURSO. **Indeferimento.**

Protocolo nº 201.507.330.953-1

Pedido:

Inconformado com o indeferimento do pedido de pedido de prorrogação do e-PTA nº 45.000000745-78, parecer datado de 19/1/2015, o Contribuinte solicita revisão da decisão, apresentando as seguintes argumentações:

√ a revogação do benefício fiscal implicará no encerramento das atividades da empresa e conseqüente perda de 108 (cento e oito) empregos diretos e 120 (cento e vinte) indireto;

√ a empresa praticamente não tem créditos do imposto na entrada, pois seu processo fabril é por meio de sucatas e aparas de papel, que não geram créditos de ICMS, corroborando ainda o trabalho ecológico e social que faz no município junto aos catadores e separadores de sucatas;

√ a presente impugnação é tempestiva, considerando o prazo padrão de recursos de 10 (dez) dias e, por analogia ao art. 26 do RPTA, a data de abertura de SIARE, em 8/11/2015;

√ embora conste da decisão de 19/1/2015 o indeferimento que produziria efeitos a partir de 8/11/2015, o Regime Especial já havia sido prorrogado por prazo indeterminado pelo art. 2º do Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014, não havendo necessidade de requerer a sua renovação;

√ não há na lei ou no regulamento como indeferir a prorrogação de um regime, cujo deferimento já foi realizado por meio do Decreto nº 46.563, de 23/7/2014, legislação que vincula os próprios servidores signatários do termo de indeferimento, portanto, poderia haver a sua revogação, mas, no caso em tela, o ato administrativo está viciado na forma;

√ além de outra empresa concorrente, domiciliada na cidade de Juiz de Fora, Santher – Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A, ter obtido o mesmo tratamento tributário especial, outros estados têm concedido tratamento especial aos seus contribuintes, como, por exemplo, o Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 6.979, de 31/3/2015, que concede benefício de forma que o resultado econômico das empresas resulte em tributação igual a 2% (dois por cento), o Estado de Goiás, através do art. 11, III, Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29/12/1997, que concede 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) ao contribuinte industrial e atacadista, respectivamente, e o Estado de Santa Catarina, através do Decreto nº 2.361, de 28/5/2009, que concede 3% (três por cento) do valor da operação própria ou 75% (setenta e cinco por cento), o que resultar no menor benefício;

√ a manutenção do regime especial de tributação à Santher, causando concorrência desleal, a inexistência de crédito do imposto na entrada e saídas integralmente tributadas, inviabilizará suas atividades;

√ finalmente, o único processo da requerente que consta como aberto continua sendo o Processo Tributário Administrativo – PTA Nº 01.000213298-24, razão do indeferimento de prorrogação do Regime Especial, no entanto, este PTA foi impugnado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, devido à existência de coisa julgada em favor da requerente, sem que houvesse julgamento do mérito, trazendo prejuízo à ampla defesa e contraditório.

O contribuinte impugna o indeferimento e requer a manutenção do Regime Especial de Tributação.

[...]

Parecer DF/Divinópolis:

A fiscalização entende que o pedido de recurso não deveria ser conhecido, pois, apesar de o Contribuinte alegar que tomou ciência da decisão somente em 8/11/2015, o despacho de indeferimento do pedido de prorrogação (Protocolo nº 201.303.411.749-8) foi remetido à sua caixa de mensagens no SIARE no dia 4/2/2015 e, conforme o disposto no § 3º do art. 52-A do RPTA, transcrito abaixo, o Contribuinte teria até o dia 14/2/2015, sábado, para acessar sua caixa de mensagens. Portanto, a data de ciência presumida é dia 16/2/2015, segunda-feira.

Art. 52-A. O envio de petições e a prática de atos processuais em geral serão realizados por meio do SIARE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação feita por meio do SIARE no dia em que o intimado acessar eletronicamente o seu teor.

§ 2º Na hipótese do § 1º, caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a intimação será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O acesso eletrônico referido nos §§ 1º e 2º deverá ser feito em até dez dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Por outro lado, considerando que não existe previsão expressa, no RPTA, para recurso de indeferimento de pedido de regime especial, é costume aceita-lo como pedido de reconsideração da decisão, utilizando a legislação estadual que trata do processo tributário administrativo, Lei nº 14.184, de 31/1/2002, onde é estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para interposição do pedido.

Quanto à alegação de que o Decreto nº 46.563, de 23/7/2014, já havia prorrogado o Regime Especial por prazo indeterminado, não havendo necessidade de protocolo de renovação, a fiscalização entende que o Contribuinte não tem razão, pois o pedido de prorrogação foi protocolizado anteriormente à edição do Decreto, em 1º/8/2013, sendo necessária a finalização do protocolo e, conseqüentemente, a análise da regularidade fiscal do Contribuinte. Na análise da regularidade fiscal do contribuinte, foi constatada a existência de Certidão de Débitos Tributários Positiva para com a Fazenda Pública Estadual, fato que por si só ensejaria a revogação do Regime Especial. Considerando que, **mesmo após intimações para regularizar a situação, o Contribuinte continuou omissos, foi indeferido o pedido de prorrogação do Regime Especial.**

A fiscalização contesta a informação do Contribuinte de que o único PTA que mantém sua CDT Positiva é o de nº 01.000213298-24, que estaria em fase de impugnação junto ao Conselho de Contribuintes, informando que a citada autuação encontra-se em dívida ativa e ainda **há outras omissões.**

Pelas razões expostas, a fiscalização propõe que seja negado provimento ao recurso.

Análise de Mérito:

O PTA encontra-se revestido das formalidades legais contendo dados que permitem a apreciação do pedido.

O Contribuinte foi beneficiário do e-PTA nº 45.000000745-78, versão datada de 11/8/2011 (RE implantado), com vigência inicialmente prevista para até 31/8/2013, que autorizava crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado no código 4818.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 2% (dois por cento).

Em 1º/8/2013, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, no SIARE sob o nº 201.303.411.749-8 pedido de prorrogação do Regime Especial, o qual foi indeferido devido ao fato de a Certidão de Débitos Tributários (CDT) apresentar-se Positiva.

Esclarecemos que:

√ a retrocitada solicitação de prorrogação era necessária, pois o Decreto nº 46.563/2014 prorrogou por tempo indeterminado o prazo de vigência dos regimes especiais em vigor na data de sua publicação, em 24/7/2014;

√ independentemente do tipo de protocolo no SIARE (prorrogação ou revogação de ofício), **autoridade competente pode revogar regime especial, quando, dentre outras hipóteses, ocorrer descumprimento de obrigação tributária** por parte do beneficiário, nos termos do art. 61, I, “b” do RPTA;

√ portanto, considerando que, **após intimação do Contribuinte para que fosse regularizada a situação, a CDT permaneceu positiva**, o pedido de prorrogação foi indeferido e, conseqüentemente, o **e-PTA nº 45.000000745-78, revogado.**

Diante do exposto, considerando que a Certidão de Débitos Tributários da BOM PASTOR RECICLAGEM DE PAPEL LTDA. encontra-se positiva, o que caracteriza situação de impedimento à concessão/manutenção do regime especial de que trata o art. 51, II, “c” do RPTA, manifestamos pelo indeferimento do pedido de reconsideração da decisão.

[...]

De acordo. **Indefiro o pedido de reconsideração do e-PTA nº 45.000000745-78**, formulado pela Bom Pastor Reciclagem de Papel Ltda., protocolo SIARE nº 201.507.330.953-1, consoante parecer da Assessoria da DGT/SUTRI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, aos 18 de fevereiro de 2016...” (Grifou-se)²

Finalmente, em 28/03/16, o contribuinte protocolou em meio físico novo recurso contra a decisão anterior, registrado no SIGED sob nº 00070579 1501 2016, o qual foi inserido no SIARE sob o nº 201.601.712.635-5 (fls. 38/44).

A decisão da Superintendência de Tributação, mantida pelo Subsecretário da Receita Estadual, foi de ratificar as decisões anteriores de 19/01/15 e 18/02/16, que indeferiram o pedido de prorrogação e de convalidação das operações efetuadas entre janeiro de 2015 a fevereiro de 2016 (fls. 49/61).

A seguir são excertos do recurso e da decisão que lhe negou provimento:

Recurso (fls. 38/44)

Bom Pastor Reciclagem de Papel Ltda., ..., vem, respeitosamente, ..., requerer a convalidação de suas operações efetuadas no período de janeiro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, considerando o RET – Regime Especial de Tributação então em vigor, e o faz no modo dos arazoados, a saber:

Determina o artigo 60, § 2º do Decreto 44.747, de 03 de março de 2008, que o pedido de prorrogação protocolizado dentro do prazo de vigência produz efeitos até a data da ciência da decisão do pedido, sendo ainda, nos termos do artigo 50 do mesmo decreto, concedido para atender as peculiaridades do interessado, no que se refere às suas operações:

Art. 60. O regime especial concedido por prazo de vigência determinado poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime.

[...]

§ 2º A protocolização do requerimento nos termos deste artigo assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido, desde que no regime haja previsão de possibilidade de prorrogação do prazo.

[...]

No entanto, no caso de indeferimento de prorrogação, considerando o § 2º do artigo 60 do Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008 e o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não poderá retroagir seus efeitos, principalmente considerando o vício do Ato Administrativo:

² Relação de débitos pendentes à fl. 36.

[...]

Dos Fatos:

Não houve retorno em relação ao pedido de prorrogação que, uma vez concedido iria exaurir em 31 de agosto de 2013, onde a Requerente buscou orientação tributária junto à SUTRI – Superintendência de Tributação, uma vez ter ficado seu pedido em *stand by*, oportunidade em que, em 1º de agosto de 2014, obteve a informação de prorrogação automática. Neste intervalo de tempo, nos termos do § 2º do artigo 60 do Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, as operações foram convalidadas e depois prorrogado:

(...)

Mas, há que verificar posteriormente o Protocolo nº 201.303.722.047-8, de 05 de agosto de 2014, onde nota-se que a servidora lotada à época na SUTRI – Superintendência de Tributação limitou-se apenas a informar a prorrogação por Decreto:

“Foi publicado no MG de 24/07/2014, o Decreto nº 46.563, de 23/07/14, que prorrogou automaticamente todos os regimes especiais por prazo indeterminado”.

No Protocolo nº 201.507.330.983-1 a Fazenda não nega o pedido de prorrogação feito através do, no caso, Protocolo nº 201.303.411.749-8, mas somente que fora indeferido em 16 de fevereiro de 2015, dois anos depois, mas sem qualquer referência ao Protocolo 201.303.722.047-8 posterior, onde a Requerente fora informada da prorrogação pelo Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014.

Da Fundamentação:

O Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014 é anterior ao suposto indeferimento que, nos termos do § 3º do art. 52-A do Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, teria tido a Requerente conhecido na data presumida de 16 de fevereiro de 2015 e o Protocolo nº 201.303.411.749-8 é de 1º de agosto de 2013, portanto, a prorrogação de que trata o Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014 está no interregno desses dois eventos, portanto, o Ato Administrativo de indeferimento, data vênica, é nulo de pleno direito...

[...]

Caracterizada está a nulidade do Ato Administrativo em razão de ter, além de extrapolado o razoável prazo legal de 60 (sessenta) dias de que trata o caput do artigo 47 da Lei mineira nº 14.184, de 31 de dezembro

de 2002, tratou exclusivamente do Protocolo nº 201.303.411.749-8, de 1º de agosto de 2013, isso com quase dois anos do protocolo, sem sequer mencionar o Protocolo nº 201.303.722.047-8, de 05 de agosto de 2014 que o substituíra e que nas palavras de servidora lotada na Sutri – Superintendência de Tributação:

“Foi publicado no MG de 24/07/2014, o Decreto nº 46.563, de 23/07/14, que prorrogou automaticamente todos os regimes especiais por prazo indeterminado”.

[...]

O Protocolo nº 201.303.722.047-8, de 05 de agosto de 2014 está no interregno temporal do Protocolo nº 201.303.411.749-8, de 1º de agosto de 2013 e do Protocolo nº 201.507.330.953-1, de 18 de fevereiro de 2016 que negou o recurso ao indeferimento da prorrogação no Protocolo nº 201.303.411.749-8, de 1º de agosto de 2013, portanto, o Ato Administrativo de indeferimento, data vênua, é nulo de pleno direito.

[...]

O ato praticado pelo Protocolo nº 201.507.330.953-1, de 18 de fevereiro de 2016 é nulo e não pode produzir qualquer efeito, porque, praticado em desconformidade com os princípios administrativos, haja vista que os efeitos que pretendia produzir, de cassação, ou seja, retirada de concessão de Regime Especial de Tributação, nos termos do pedido de prorrogação no Protocolo citado, de nº 201.303.411.749-8, de 1º de agosto de 2013, já havia exaurido no Protocolo nº 201.303.722.047-8, de 05 de agosto de 2014 e sobreveio norma jurídica que tornou inadmissível a pretensão do Ato Administrativo...

Indeferimento do Recurso Hierárquico

Do Mérito:

Em suma, ressaltamos que o contribuinte, desta feita, pretende obter a revisão da decisão proferida pelo Superintendente de Tributação, em 19/01/2015, referente ao indeferimento do pedido de prorrogação (protocolo SIARE 201.303.411.749-8) e consequente revogação do Regime Especial/e-PTA 45.000000745-78, sob a alegação de nulidade deste ato administrativo, bem como do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão, vinculado ao protocolo SIARE 201.507.330.953-1 e, ainda, convalidação das operações praticadas no período de janeiro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016.

Em preliminar, informamos que submetemos à análise da Diretoria de Soluções Tecnológicas da Superintendência de Tecnologia e da Informação (STI), o documento “Comprovante de Solicitação de Serviço”, referente ao protocolo SIARE 201.303.722.047-8, apresentado pelo contribuinte Bom Pastor Reciclagem de Papel Ltda.

Conforme relatório anexo, ... a STI informou que:

1. “O documento apresentado indica um pedido de prorrogação de regime especial realizado em 05/08/2014. Segundo esse documento, a solicitação gerou o protocolo 201303722047-8”;
2. “Em consulta ao SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual verificou-se que **o protocolo 201303722047-8 está vinculado a um pedido de Solicitação de Substituição de EFD** (anexo II), desse mesmo contribuinte. Esse pedido foi realizado em 20/08/13”;
3. “É importante observar que a regra de formação do protocolo do SIARE determina que os quatro primeiros dígitos do protocolo são equivalentes ao ano do registro. **Esse protocolo começa com 2013, indicando que se trata de um pedido de 2013**, em consonância com a informação de que se trata de um pedido realizado em 20/08/2013, para substituição de EFD”;
4. “Foi realizada uma consulta ao banco de dados do SIARE, referente às solicitações realizadas pelo contribuinte (IE 223090543.00-19) na data citada de 05/08/2014. **A consulta indicou que não houve qualquer solicitação do contribuinte nessa data** (anexo III)”.

Portanto, **o protocolo SIARE nº 201.303.722.047-8 refere-se à “Solicitação de Substituição de EFD”** estranha ao e-PTA 45.000000745-78, **não tendo substituído o protocolo SIARE 201.303.411.749-8**, como alegado pela requerente. Asseveramos que **o referido documento não corresponde ao originalmente gerado pelo SIARE**, conforme informado pela STI, razão pela qual foi solicitado à Superintendência de Fiscalização (SUFIZ) que sejam feitas as averiguações necessárias e adotadas as medidas cabíveis ao caso, pois este documento foi anexado ao e-PTA 45.000000745-78 (vinculado ao protocolo SIARE 201.601.712.635-5) como parte do argumento, visando obter:

1. reconhecimento da alegada nulidade do ato do indeferimento de prorrogação e consequente revogação do Regime Especial/e-PTA 45.000000745-78;

2. convalidação da utilização indevida do tratamento tributário previsto naquele instrumento, a partir de sua revogação, ocorrida em 16/02/2015.

Esclarecemos que, nos termos dos artigos 49 a 64 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), o regime especial constitui norma de caráter individual e poderá ser concedido para atender as peculiaridades do interessado, após análise relativa aos pressupostos de conveniência e oportunidade e decisão privativa do Superintendente de Tributação, que levará em conta o cumprimento dos requisitos previstos nestes dispositivos, dos quais destacamos:

1. alínea “c” do inciso II do art. 51, que veda a concessão de regime especial ao contribuinte cuja situação fiscal enseje a Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva para com a Fazenda Pública Estadual;

2. § 1º do art. 53, que trata das informações relativas à situação tributária e fiscal do contribuinte, que deverão constar da manifestação fiscal expedida pela Delegacia Fiscal responsável pelo acompanhamento fiscal do contribuinte, relativas:

a. ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, tais como atendimento às intimações do fisco, entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), transmissão dos arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD);

b. cumprimento ou não pelo contribuinte das disposições previstas em regime especial anteriormente concedido;

3. art. 54, que prevê o arquivamento do regime especial na hipótese de não atendimento de intimação relativa a pedido de regime especial;

4. inciso I do art. 57, que não dispensa o contribuinte das demais obrigações previstas na legislação tributária;

5. art. 58, que obriga o beneficiário de regime especial ao cumprimento das obrigações nele previstas, durante o período de sua vigência;

6. alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 61, que preveem a revogação do regime especial na hipótese de descumprimento de obrigação tributária por parte do beneficiário ou quando ocorrerem fatos que aconselhem tal medida;

7. art. 62, que prevê a aplicação do disposto nos artigos 52 a 54 relativamente aos pedidos de prorrogação e de alteração.

[...]

Conforme consultas copiadas anexas neste documento, **o contribuinte apresentou Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva** nas análises realizadas nas seguintes datas: 18/11/2014, 29/12/2014, 19/01/2015, 22/12/2015 e 18/02/2016. **Tais documentos demonstram que o contribuinte, reiteradamente, deixou de cumprir a obrigação principal, encontrando-se em situação de impedimento** para obtenção, prorrogação ou alteração de regime especial.

Ressaltamos que o Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014:

1. por meio do art. 1º, alterou a redação do art. 59 do RPTA, passando a admitir a possibilidade de concessão de regime especial por prazo indeterminado, ressalvada à autoridade concedente a faculdade de delimitar o prazo de vigência;
2. no art. 2º estabeleceu a prorrogação por prazo indeterminado dos regimes especial em vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, esclarecemos que no caso em tela, somente devido à protocolização do pedido de prorrogação no SIARE sob o nº 201.303.411.749-8, em 01/08/2013, vinculado ao e-PTA 45.000000745-78, nos termos do § 2º do art. 60 do RPTA e considerando que ainda não havia decisão da autoridade concessora, o referido regime especial foi alcançado pelo Decreto nº 46.563/2014. Portanto, em última instância, a prorrogação ou não do referido regime especial, mesmo após a publicação deste Decreto, fica sujeita à decisão da autoridade concessora, o Superintendente de Tributação, determinada nos termos do RPTA.

Esclarecemos também, que, tecnicamente, a decisão de não prorrogação de regime especial, determina o fim de sua vigência, ficando o instrumento revogado a partir da ciência da data da decisão, não sendo necessário qualquer outro ato da administração, inclusive não sendo exigida a intimação pessoal, nos termos do art. 52-A do RPTA.

Isto posto, **refutamos o argumento de nulidade do ato administrativa alegado pelo contribuinte**, visto que todo o procedimento foi claramente executado conforme preceitua o Regulamento do Processo e dos

Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). E mais, ao contribuinte foi dada a oportunidade de regularizar os débitos tributários em aberto, detectados em 18/11/2014 e até a data da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação, em 19/01/2015, o contribuinte não o fez. Até mesmo na data de análise do pedido de reconsideração, em 18/02/2016, o contribuinte permanecia com débitos tributários em aberto, mantendo-se a situação de impedimento para obtenção, prorrogação ou alteração de regime especial.

Claro, portanto, que:

1. tendo sido os atos administrativos praticados estritamente dentro do preceituado pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – (repetimos), não cabe, em nenhuma hipótese, qualquer alegação de nulidade de nenhum destes atos;
2. o contribuinte esteve em situação de impedimento para obtenção, prorrogação ou alteração de regime especial, durante todo o período em análise, assim não reparos a serem feitos nas decisões proferidas pelo Superintendente de Tributação em 19/01/2015 e 18/02/2016;
3. não há qualquer justificativa para que seja autorizada, por qualquer meio, a convalidação dos atos praticados pelo contribuinte em desacordo com o disposto na legislação tributária.

[...]

De acordo. Em sede de recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do Regime Especial/e-PTA 45.000000745-78, ratifico as decisões do Superintendente de Tributação proferidas em 19/01/2015 e 18/02/2016 e indefiro o pedido de convalidação das operações efetuadas no período de janeiro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, protocolizado pela empresa Bom Pastor Reciclagem de Papel Ltda., vinculado ao protocolo SIGED sob o nº 00070579 1501 2016 e no SIARE sob o nº 201.601.712.635-5, nos termos do parecer da Superintendência de Tributação.

Subsecretaria da Receita Estadual, em Belo Horizonte, aos 06 de julho de 2017.” (Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESUMO DOS REQUERIMENTOS EFETUADOS PELA IMPUGNANTE

PROTOCOLO SIARE Nº	DATA	REQUERIMENTO	RESULTADO
201.303.411.749-8	01/08/2013	PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO RET Nº 310/2011	INDEFERIDO
201.507.330.953-1	17/11/2015	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO RET - SOLICITAÇÃO DE CONVALIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES EFETUADAS ENTRE JANEIRO DE 2015 E FEVEREIRO DE 2016	INDEFERIDO
201.601.712.635-5	28/03/2016	RECURSO HIRÁRQUICO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	INDEFERIDO

Com a perda da eficácia do RET nº 310/2011, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente, o Fisco estornou o crédito presumido indevidamente apropriado pela Impugnante, relativo ao período de março de 2015 a fevereiro de 2016, cujo montante está sendo exigido no presente lançamento, com os acréscimos legalmente previstos.

Contraopondo-se ao feito fiscal, a Impugnante sustenta, inicialmente, com fulcro no art. 39 da Lei estadual nº 22.549, de 30 de junho de 2017, que todo o crédito tributário estaria remitido, uma vez que se restringe aos meses compreendidos entre março de 2015 e fevereiro de 2016.

Lei Estadual nº 22.549 de 30/06/17

Art. 39 Fica remitido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial de tributação concedido com prazo certo, nas subsequentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Salienta, nesse sentido:

(...)

Em 7 de abril de 2016 a Impugnante ingressou com pedido de novo regime especial com o mesmo tratamento tributário, conforme Protocolo nº 201.601.979.779-6 e todos os recolhimentos até então feitos não foram inferiores ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial e, caso fosse legal e válido o indeferimento no âmbito do Protocolo nº 201.303.411.749-8, seria igualmente

intempestivo o Protocolo nº 201.601.979.779-6, estando assim atendidos os requisitos do artigo 39 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017 e remetidos todos os créditos tributários tratados no presente AI – Auto de Infração nº 01.001007390-57, de 18 de junho de 2018 em razão de três peculiaridades observadas: Legalidade; Segurança Jurídica e Princípio da Confiança na Administração Pública.

Acrescenta que, “como ato administrativo que é, o indeferimento está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto, sendo a forma a ser cumprida determinada no Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014 que, em seu artigo 2º determinou a prorrogação, por tempo indeterminado, de todos os Regimes Especiais de Tributação em vigor na data de publicação do Decreto:

Art. 2º Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo de vigência dos regimes especiais em vigor na data de publicação deste Decreto, concedidos pela Superintendência de Tributação, Superintendência de Fiscalização, Superintendência Regional da Fazenda Estadual ou Delegacia Fiscal da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput alcança, também, os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Não estamos aqui tratando de RET – Regime Especial de Tributação com prazo específico definido em protocolo de intenções, mas Regime Especial concedido com fundamento no artigo 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 indiscutivelmente prorrogado por prazo indeterminado nos termos do Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014, onde um ato discricionário já não podia mais indeferir a prorrogação em razão do Princípio da Hierarquia.

(...)

O Superintendente de Tributação, bem como o Subsecretário de Estado, não tem o poder de decisão, a competência para, por ato de vontade discricionário vir a alterar, sequer vou falar em indeferir por ser ato inexistente, o que já havia sido prorrogado pelo Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014, porque resvala para o campo da desobediência administrativa”, pois, “sendo os decretos

regulamentares ou executórios, de atribuição privativa, não cabe ao Superintendente e ao Subsecretário negar-lhe vigência.

(...)

O Regime Especial de Tributação nº 45.000000745-78 fora deferido para a Requerente em agosto de 2011, com fundamentação no artigo 223 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, em razão da política de proteção da economia mineira, com a vigência inicial de agosto de 2011 a agosto de 2013 e prorrogado por prazo indeterminado pelo artigo 2º do Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014.

(...)

Estando próximo do fim de sua vigência, a Impugnante ingressou com o Protocolo nº 201.303.411.749-8 de 1º de agosto de 2013 requerendo prorrogação do Regime Especial de Tributação. Note que o artigo 60, § 2º do Decreto 44.747, de 03 de março de 2008 ‘assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido’, tendo sido indeferido em 19 de janeiro de 2015, fora do prazo legal, no entanto, em prejuízo artigo 47 da Lei estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, o que também corrobora em afronta aos princípios da Administração Pública.

Art. 47 O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução.

No momento do suposto indeferimento de 19 de janeiro de 2015, por ato discricionário de vontade, o RET – Regime Especial de Tributação já estava prorrogado por tempo indeterminado pelo artigo 2º do Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014, ato hierárquico superior do senhor Governador de Estado, argumento jamais enfrentado pela SUTRI – Superintendência de Tributação e insuperável do ponto de vista jurídico, porque afronta o já citado Princípio Hierárquico.

Há que se considerar o Princípio da Confiança na Administração Pública”, pois, como não havia obtido retorno em relação ao pedido de prorrogação que havia requerido, “buscou orientação tributária junto à SUTRI – Superintendência de Tributação, uma vez ter ficado seu pedido em stand by, oportunidade em que, em 1º de agosto de 2014, obteve a informação de prorrogação automática. Neste intervalo de tempo, nos termos do § 2º do artigo 60 do Decreto nº 44.747, de 03 de março

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de 2008, as operações foram convalidadas e depois prorrogado.

Noutro enfoque, a Impugnante afirma que não havia motivação para indeferimento do seu pedido de prorrogação, pois “o único processo da Impugnante que constava como aberto, PTA – Processo Tributário Administrativo nº 01.000213298-24, suspenso em razão de impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e, encerrado sem julgamento de mérito, tratando-se no caso de impugnação de ICMS sobre demanda contratada, inclusive processo judicial nº 1.0223.08.263596-0/003 – REsp nº 1.286.429, de 11 de outubro de 2011, julgado favoravelmente à Impugnante, conforme Súmula nº 391 de 23 de setembro de 2009 do STJ – Superior Tribunal de Justiça”:

SÚMULA Nº 391: “O ICMS INCIDE SOBRE O VALOR DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA CORRESPONDENTE À DEMANDA DE POTÊNCIA EFETIVAMENTE UTILIZADA”.

Finaliza afirmando que a Administração Pública poderia, a qualquer tempo, “revogar ou cassar o Regime Especial de Tributação em questão, mas, o ato foi de indeferimento, portanto erro de forma e, data venia, a Autoridade Administrativa em questão não tinha e não tem competência para revogar um Decreto emitido por autoridade hierarquicamente superior: o Governador de Estado”.

Verifica-se, portanto, que os argumentos apresentados pela Impugnante são basicamente os mesmos apresentados no pedido de reconsideração e no recurso hierárquico contra os atos que indeferiram o pedido de prorrogação de seu regime especial, os quais foram muito bem refutados, à época, pelas autoridades administrativas competentes, culminando, ao final, no desprovimento (indeferimento) do recurso hierárquico.

Assim, nas linhas que se seguem, serão apresentadas as razões de fato e de direito que demonstram, **ao contrário das alegações da Impugnante**, a correção das decisões administrativas contrárias à prorrogação do RET nº 310/2011 (PTA nº 16.000400090-99 – processo físico; e-PTA nº 45.000000745-78), que tinha a Impugnante como beneficiária.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que **a Impugnante se equivoca** ao afirmar que o presente crédito tributário estaria alcançado pela remissão estabelecida no art. 39 da Lei nº 22.549/17.

Com efeito, da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que **a remissão em questão estava condicionada à não apresentação de requerimento tempestivo de prorrogação, não** alcançando, pois, as operações relacionadas ao RET nº 310/2011, com vigência prevista até 31/08/13, cujo pedido de prorrogação ocorreu de forma tempestiva, em **01/08/13**, com solicitação do mesmo tratamento tributário originalmente autorizado, por meio do protocolo SIARE nº 201.303.411.749-8 (fls.17/19).

Art. 39 **Fica remitido**, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário

relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o **crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial de tributação concedido com prazo certo, nas subseqüentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação** e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

O fato de o Contribuinte ter ingressado, em 07/04/16, com pedido de novo regime especial, com o mesmo tratamento tributário do regime anterior, por meio do protocolo nº 201.601.979.779-6, não tem qualquer interferência sobre o feito fiscal, uma vez que, na referida data, a vigência do RET nº 310/11 já havia expirado e o novo regime concedido somente entrou em vigor em 24/09/18, sem convalidação das operações relativas ao RET nº 310/11, praticadas no período autuado, em função do indeferimento de seu pedido de prorrogação e também da não convalidação das operações efetuadas no período de janeiro de 2015 a 29 de fevereiro de 2016, conforme tela de fls. 158.

Acrescente-se que, no presente caso, além de ter sido apresentado pedido de prorrogação na vigência do RET nº 310/11 (**pedido tempestivo**), este foi indeferido em face de o contribuinte possuir Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva, fator impeditivo de concessão de regime especial, conforme previsto na alínea “c” do art. 51 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08).

Art. 51. **É vedada a concessão de regime especial:**

[...]

II - a sujeito passivo:

[...]

c) **em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários positiva** para com a Fazenda Pública Estadual. (Grifou-se)

A concessão a que se refere o dispositivo retrotranscrito não deve ser interpretada como sendo, apenas, uma “concessão nova” a contribuinte não detentor de regime especial, mas também os casos envolvendo pedidos de alteração e de prorrogação de regime especial, que também se referem a uma **concessão**, ou de um regime alterado, com novo tratamento tributário, ou à **concessão** de um regime especial, com o mesmo tratamento tributário concedido em regime anterior, porém com novo prazo de vigência, pois, tanto na alteração, quanto na prorrogação, o contribuinte deve estar em dia com suas obrigações tributárias, sob pena de ter seu pedido indeferido, por força de vedação legal, evitando-se, assim, prejuízos à Fazenda Pública Estadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva, à época constatada, não estava vinculada apenas ao PTA nº 01.000213298-24 (ICMS incidente sobre demanda contratada), como afirmado pela Impugnante, pois, conforme demonstram as telas anexadas às análises do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico, havia, também, parcelamentos em atraso e omissão de recolhimento do ICMS (vide fls. 36, 50/51 e 54).

Passa-se, agora, à análise da questão relativa ao Decreto nº 46.563/14, começando pela sua transcrição:

Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014

(MG de 24/07/2014)

Art. 1º Os arts. 59 e 60 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 59. O regime especial terá eficácia pelo prazo fixado em seu ato de concessão ou alteração, que poderá ser, inclusive, indeterminado.

Parágrafo único. Fica ressalvada à autoridade concedente a faculdade de delimitar o prazo de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 60. O regime especial concedido por prazo de vigência determinado poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime. (Grifou-se)

(...)

Art. 2º **Fica prorrogado por tempo indeterminado o prazo de vigência dos regimes especiais em vigor na data de publicação deste Decreto**, concedidos pela Superintendência de Tributação, Superintendência de Fiscalização, Superintendência Regional da Fazenda Estadual ou Delegacia Fiscal da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput alcança, também, os regimes especiais de tributação concedidos com fundamento no art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput não alcança:

I - o prazo específico definido na legislação ou em protocolo de intenções que estabeleça tratamento tributário diferenciado;

II -

Efeitos de 24/07/2014 a 11/09/2014

“II - o prazo estabelecido em regime especial concedido com base no art. 2º e nos §§ 2º e 3º do artigo 46 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS há menos de um ano.”

Art. 3º **Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.** (Grifou-se)

Como se vê, o art. 2º do decreto supracitado prorrogou, por tempo indeterminado, o prazo de vigência dos regimes especiais que estivessem em vigor na data de sua publicação (24/07/14).

Tal dispositivo teve o claro intuito de afastar a obrigatoriedade de todos os contribuintes detentores de regimes especiais, vigentes em 24/07/14, de protocolarem pedidos de prorrogação de seus respectivos regimes.

Como o contribuinte havia protocolado pedido de prorrogação de seu regime especial (RET nº 310/11) em **01/08/13** e ainda não havia obtido resposta até a data de publicação do referido decreto (24/07/14), seu RET permanecia em vigor nessa data (24/07/14), a teor do disposto no art. 60, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08³.

Art. 60. O regime especial concedido por prazo de vigência determinado poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime.

[...]

§ 2º A protocolização do requerimento nos termos deste artigo assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido, desde que no regime haja previsão de possibilidade de prorrogação do prazo. (Grifou-se)

Por consequência, o RET nº 310/11 foi alcançado pelo Decreto nº 46.563/14, passando a ter sua vigência, **a princípio**, por tempo indeterminado, porém permaneceu sobre a competência do Superintendente de Tributação o poder de ratificar ou não essa vigência.

Isto porque o art. 1º do mesmo decreto alterou a redação do art. 59 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, facultando, em seu parágrafo único, à autoridade administrativa concedente (Superintendente de Tributação, no presente caso), o poder de delimitar o prazo de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorressem situações que a justificassem, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Art. 59. O regime especial terá eficácia pelo prazo fixado em seu ato de concessão ou

³ O indeferimento do pedido surtiu efeitos apenas a partir de 16/02/15.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alteração, que poderá ser, inclusive, indeterminado.

Efeitos de 1º/03/2008 a 23/07/2014 - Redação original:

“Art. 59. O regime especial terá eficácia de um ano, a contar da data de sua concessão, caso não seja fixado outro prazo.”

Parágrafo único. Fica ressalvada à autoridade concedente a faculdade de delimitar o prazo de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Além disso, o decreto em questão **não revogou nem alterou** os demais dispositivos do RPTA que disciplinam os processos de concessão, alteração, prorrogação e revogação de regimes especiais, dentre os quais se destacam os seguintes:

a) art. 51, inciso II, alínea “c”:

Dispositivo legal que **veda a concessão** de regime especial a contribuinte que tenha certidão de débitos tributários positiva, como ocorreu no caso dos autos.

RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 51. É vedada a concessão de regime especial:

[...]

II - a sujeito passivo:

[...]

c) em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários positiva para com a Fazenda Pública Estadual.

Como já afirmado anteriormente, a concessão a que se refere o dispositivo retrotranscrito **não** deve ser interpretada como sendo, apenas, uma “concessão nova” a contribuinte não detentor de regime especial, mas também os casos de pedidos de alteração e de prorrogação de regime especial, que também se referem a uma **concessão**, ou de um regime alterado, com novo tratamento tributário, ou à **concessão** de um regime especial, com o mesmo tratamento tributário concedido em regime anterior, porém com novo prazo de vigência, pois, tanto na alteração, quanto na prorrogação, o contribuinte deve estar em dia com suas obrigações tributárias, sob pena de ter seu pedido indeferido, por força de vedação legal, evitando-se, assim, prejuízos à Fazenda Pública Estadual.

b) art. 59, parágrafo único:

Conforme salientado alhures, o dispositivo em epígrafe concede à autoridade concedente (Superintendência de Tributação, no presente caso) a faculdade de delimitar o prazo de vigência de regime especial concedido por prazo de vigência

indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem, como é o caso, por exemplo, de **o contribuinte possuir Certidão de Débitos Tributários positiva**, que foi o fato motivador do indeferimento do pedido de prorrogação do RET nº 310/11.

RPTA (Decreto nº 44.747/08)

Art. 59. O regime especial terá eficácia pelo prazo fixado em seu ato de concessão ou alteração, que poderá ser, inclusive, indeterminado.

Parágrafo único. Fica ressalvada à autoridade concedente a faculdade de delimitar o prazo de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

c) art. 61:

Prevê a **revogação do regime especial**, dentre outras hipóteses, quando o contribuinte descumprir obrigação tributária, que é exatamente o caso dos autos.

Art. 61. O regime especial concedido poderá ser:

I - **revogado** ou alterado pela autoridade competente quando:

- a) se mostrar prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública Estadual;
- b) ocorrer descumprimento de obrigação tributária por parte do beneficiário;
- c) ocorrerem fatos que aconselhem tais medidas;

O **indeferimento**, pelo Superintendente de Tributação, **do pedido de prorrogação do RET nº 310/11**, protocolado pela Impugnante em 01/08/13, data anterior à de publicação do Decreto nº 46.563/14, **nada mais é que negar vigência, sustar os efeitos, revogar o tratamento tributário** concedido no regime especial, a partir da data de ciência do contribuinte dessa decisão, que ocorreu em 16/02/15, **com respaldo nas normas que regem a matéria (RPTA) e no próprio Decreto nº 46.563/14**, que autoriza à autoridade concedente (Superintendência de Tributação) a faculdade de delimitar o prazo de vigência de regime especial concedido por prazo de vigência indeterminado, quando ocorrerem situações que a justifiquem (certidão de débitos positiva, no caso presente).

Não há que se falar, portanto, como tenta fazer crer a Impugnante, em ilegalidade/nulidade dos atos do Superintendente de Tributação e do Subsecretário de Estado da Fazenda, que indeferiram o pedido de prorrogação do regime especial e o recurso hierárquico apresentado, por se tratar de autoridades competentes para a tomada das respectivas decisões, que resultaram na revogação do RET nº 310/11, a partir de **16/02/15**.

Quanto à extrapolação do prazo de conclusão do processo, necessário se faz assentar que a Lei Estadual nº 14.184/02 dispõe sobre o processo administrativo, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geral, e apenas subsidiariamente ela é aplicada aos processos administrativos específicos, os quais continuam a reger-se por leis próprias (art. 1º, § 2º).

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

[...]

§ 2º - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei.

Os processos e procedimentos tributários administrativos de Minas Gerais são regidos pelo RPTA (Decreto 44.747/08), que assegura, no § 2º de seu art. 60, a vigência de regime especial até a data da ciência da decisão que indeferir ou não pedidos de prorrogação, exatamente para evitar qualquer prejuízo ao contribuinte, em função de eventual demora na tramitação do processo.

Art. 60. O regime especial concedido por prazo de vigência determinado poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime.

Efeitos de 1º/03/2008 a 23/07/2014 - Redação original:

“Art. 60. O prazo de vigência do regime especial poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que o requerimento de prorrogação seja protocolizado na vigência do regime.”

[...]

§ 2º A protocolização do requerimento nos termos deste artigo assegura a vigência do regime especial até a data de ciência da decisão do pedido.

Mas, há que verificar posteriormente o Protocolo nº 201.303.722.047-8, de 05 de agosto de 2014, onde nota-se que a servidora lotada à época na SUTRI – Superintendência de Tributação limitou-se apenas a informar a prorrogação por Decreto:

Também **não** tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal a resposta dada por funcionária da SUTRI, ao e-mail encaminhado pelo contribuinte, pois a funcionária apenas afirmou que “*foi publicado no MG de 24/07/2014, o Decreto nº 46.563, de 23/07/14, que prorrogou automaticamente todos os regimes especiais por prazo indeterminado*”, questão que já foi discutida anteriormente, oportunidade em que se concluiu que o Superintendente de Tributação tinha competência para delimitar a vigência ou mesmo revogar o regime especial, como acabou acontecendo, em função de o contribuinte possuir, à época, certidão de débitos tributários positiva, hipótese em

que é vedada a concessão/manutenção de regime especial, nos termos do art. 51 do RPTA.

Por oportuno, seguem a seguir excertos das manifestações fiscais relativas ao indeferimento do recurso hierárquico interposto pela Impugnante, contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação de seu regime especial, bem como a manifestação inerente ao presente processo, cujos argumentos são integralmente ratificados no presente Acórdão, *verbis*:

Manifestação Fiscal – Recurso Hierárquico

“... Esclarecemos que, nos termos dos artigos 49 a 64 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), o regime especial constitui norma de caráter individual e poderá ser concedido para atender as peculiaridades do interessado, após análise relativa aos pressupostos de conveniência e oportunidade e decisão privativa do Superintendente de Tributação, que levará em conta o cumprimento dos requisitos previstos nestes dispositivos, dos quais destacamos:

1. alínea “c” do inciso II do art. 51, que veda a concessão de regime especial ao contribuinte cuja situação fiscal enseje a Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva para com a Fazenda Pública Estadual;

2. § 1º do art. 53, que trata das informações relativas à situação tributária e fiscal do contribuinte, que deverão constar da manifestação fiscal expedida pela Delegacia Fiscal responsável pelo acompanhamento fiscal do contribuinte, relativas:

a. ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, tais como atendimento às intimações do fisco, entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), transmissão dos arquivos eletrônicos relativos à Escrituração Fiscal Digital (EFD);

b. cumprimento ou não pelo contribuinte das disposições previstas em regime especial anteriormente concedido;

3. art. 54, que prevê o arquivamento do regime especial na hipótese de não atendimento de intimação relativa a pedido de regime especial;

4. inciso I do art. 57, que não dispensa o contribuinte das demais obrigações previstas na legislação tributária;

5. art. 58, que obriga o beneficiário de regime especial ao cumprimento das obrigações nele previstas, durante o período de sua vigência;

6. alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 61, que preveem a revogação do regime especial na hipótese de descumprimento de obrigação tributária por parte do beneficiário ou quando ocorrerem fatos que aconselhem tal medida;

7. art. 62, que prevê a aplicação do disposto nos artigos 52 a 54 relativamente aos pedidos de prorrogação e de alteração.

[...]

Conforme consultas copiadas anexas neste documento, **o contribuinte apresentou Certidão de Débitos Tributários (CDT) positiva** nas análises realizadas nas seguintes datas: 18/11/2014, 29/12/2014, 19/01/2015, 22/12/2015 e 18/02/2016. **Tais documentos demonstram que o contribuinte, reiteradamente, deixou de cumprir a obrigação principal, encontrando-se em situação de impedimento** para obtenção, prorrogação ou alteração de regime especial.

Ressaltamos que o Decreto nº 46.563, de 23 de julho de 2014:

1. por meio do art. 1º, alterou a redação do art. 59 do RPTA, passando a admitir a possibilidade de concessão de regime especial por prazo indeterminado, ressalvada à autoridade concedente a faculdade de delimitar o prazo de vigência;

2. no art. 2º estabeleceu a prorrogação por prazo indeterminado dos regimes especial em vigor na data de sua publicação.

Por outro lado, esclarecemos que no caso em tela, somente devido à protocolização do pedido de prorrogação no SIARE sob o nº 201.303.411.749-8, em 01/08/2013, vinculado ao e-PTA 45.000000745-78, nos termos do § 2º do art. 60 do RPTA e considerando que ainda não havia decisão da autoridade concessora, o referido regime especial foi alcançado pelo Decreto nº 46.563/2014. Portanto, em última instância, a prorrogação ou não do referido regime especial, mesmo após a publicação deste Decreto, fica sujeita à decisão da autoridade concessora, o Superintendente de Tributação, determinada nos termos do RPTA.

Esclarecemos também, que, tecnicamente, a decisão de não prorrogação de regime especial, determina o fim de sua vigência, ficando o instrumento revogado a partir da ciência da data da decisão, não sendo necessário qualquer outro ato da administração,

inclusive não sendo exigida a intimação pessoal, nos termos do art. 52-A do RPTA.

Isto posto, **refutamos o argumento de nulidade do ato administrativa alegado pelo contribuinte**, visto que todo o procedimento foi claramente executado conforme preceitua o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). E mais, ao contribuinte foi dada a oportunidade de regularizar os débitos tributários em aberto, detectados em 18/11/2014 e até a data da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação, em 19/01/2015, o contribuinte não o fez. Até mesmo na data de análise do pedido de reconsideração, em 18/02/2016, o contribuinte permanecia com débitos tributários em aberto, mantendo-se a situação de impedimento para obtenção, prorrogação ou alteração de regime especial.

Claro, portanto, que:

1. tendo sido os atos administrativos praticados estritamente dentro do preceituado pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA – (repetimos), não cabe, em nenhuma hipótese, qualquer alegação de nulidade de nenhum destes atos;
2. o contribuinte esteve em situação de impedimento para obtenção, prorrogação ou alteração de regime especial, durante todo o período em análise, assim não reparos a serem feitos nas decisões proferidas pelo Superintendente de Tributação em 19/01/2015 e 18/02/2016;
3. não há qualquer justificativa para que seja autorizada, por qualquer meio, a convalidação dos atos praticados pelo contribuinte em desacordo com o disposto na legislação tributária.” (Grifou-se)

Manifestação Fiscal Relativa ao Presente Processo

“... Do Mérito

Em trabalho de Auditoria Fiscal, especificamente verificação fiscal analítica e análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários, o Fisco constatou, no período de 01/03/2015 a 29/02/2016, o aproveitamento indevido de crédito presumido de ICMS previsto no Regime Especial de Tributação – RET nº 310/2011, considerando que o referido regime especial perdeu sua eficácia, por não ter sido renovado por ato da autoridade administrativa competente.

A Autuada foi beneficiária de Regime Especial de Tributação nº 310/2011 (fls.11/16), com vigência prevista para até 31 (trinta e um) de agosto de 2013, que autorizava crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado no código 4818.10.00 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 2%.

Em 01 (primeiro) de agosto de 2013, através do protocolo SIARE nº 201.303.411.749-8, o contribuinte solicitou a prorrogação do RET (fls.17/19).

Tal pedido de prorrogação foi indeferido em 19 de janeiro de 2015, com despacho do Superintendente de Tributação enviado para a caixa de mensagens do SIARE do contribuinte em 04 de fevereiro de 2015. O contribuinte somente acessou sua caixa de mensagens em 09 de novembro de 2015, entretanto, nos termos do §3º do art. 52-A do RPTA/MG, considerou-se a intimação automaticamente realizada na data do término do prazo de 10 (dez) dias após o envio da Intimação pelo SIARE, ou seja, 16 de fevereiro de 2015 (fls. 20/25).

Insurgindo-se contra o indeferimento o pedido de prorrogação, em 17 de novembro de 2015, por meio do protocolo SIARE 201.507.330.953-1, o contribuinte requereu a reconsideração da decisão (fls. 25/31), o que foi negado pela Superintendência de Tributação em 18/02/2016, com cientificação ao contribuinte via SIARE em 24/02/2016 (fls. 32/36).

Finalmente, em 28 de março de 2016, o contribuinte protocolou em meio físico novo recurso contra a decisão anterior, registrado no SIGED sob nº 00070579 1501 2016, o qual foi inserido no SIARE sob o nº 201.601.712.635-5. A decisão da Superintendência de Tributação, mantida pelo Subsecretário da Receita Estadual, foi de ratificar as decisões anteriores de 19/01/2015 e 18/02/2016 que indeferiram o pedido de prorrogação e de convalidação das operações efetuadas entre janeiro de 2015 a fevereiro de 2016 (fls. 37/61).

Após o indeferimento do regime, foi determinado que a fiscalização exigisse o ICMS aproveitado indevidamente pelo contribuinte em Auto de Infração, o que foi feito em 01/08/2017, através do Auto de Infração nº 01.000816051.60.

Entretanto, face a Lei nº 22.549, de 30/06/2017, especificamente em seu Art. 39, o fisco entendeu, nessa época, que os créditos tributários relacionados com tratamento tributário autorizado em regime

especial ficaram remetidos, e cancelou o Auto de Infração (fls. 100).

Posteriormente, ante a resposta da **Consulta Interna nº 023/2018**, em que a referida lei não se aplicaria ao presente caso, a empresa foi colocada novamente sob ação fiscal (fls. 02), lavrando-se nova peça fiscal para exigir o ICMS indevidamente aproveitado.

CONSULTA INTERNA Nº 023/2018

Assunto: ICMS - Regime especial - Plano de Regularização de Créditos Tributários - Remissão

Origem: SRF/Divinópolis

Consulente: Eduardo da Silva Mendonça

Exposição/Pergunta:

Contribuinte de nossa Regional foi detentor, no período entre 11/08/2011 a 31/08/2013, de Regime Especial que lhe assegurava crédito presumido nas vendas de papel higiênico, classificado na subposição 4818.10.00 da NBM/SH, de forma que a carga tributária efetiva resultasse em 2% (dois por cento). Em 1º/08/2013, a empresa requereu prorrogação desse Regime, cujo vencimento se daria em 31/08/2013.

Quando da apreciação da prorrogação do RET, o contribuinte foi intimado a solucionar pendência fiscal, sob pena de indeferimento do pedido e conseqüente revogação do Regime Especial, uma vez que a CDT se apresentava positiva.

Em 19/01/2015, a empresa continuava a apresentar CDT positiva e o pedido de prorrogação foi indeferido pela SUTRI. Em 17/12/2015, a empresa, inconformada, requereu a reconsideração da decisão, que foi indeferida em 18/02/2016, por ainda apresentar CDT positiva.

O contribuinte protocolizou requerimento em meio físico e inserido pela SUTRI no SIARE em 28/03/2016, com pedido de revisão da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação/revogação do Regime Especial e convalidação das operações praticadas no período de janeiro/2015 a 29/02/2016. Em 06/07/2017, a SUTRI e a Subsecretaria da Receita Estadual indeferiram o requerimento, remetendo a decisão à DF/Divinópolis para dar ciência ao contribuinte e posterior arquivamento.

Em 1º/08/2017, o contribuinte foi autuado por essas operações sem amparo de Regime Especial vigente.

Em 30/06/2017, foi publicada a Lei nº 22.549/2017, que dispõe em seu art. 39:

Art. 39. Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime especial de tributação concedido com prazo certo, nas subsequentes operações de saída promovidas por seu detentor, em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

Assim, existem 03 (três) condições para que a remissão de crédito tributário referente a Regime Especial não revalidado seja concedida:

- 1 - que a empresa não tenha entrado com requerimento tempestivo de prorrogação do regime especial;
- 2 - que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário;
- 3 - que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.

No presente caso, quanto à condição 1, a empresa entrou com requerimento com pedido de prorrogação em 1º/08/2013, enquanto seu RET vencida em 31/08/2013. Entendemos que, se a lei é benéfica para quem requereu o regime intempestivamente, não há que se falar nesta condição para quem o requereu tempestivamente.

Quanto à condição 2, a empresa protocolou novo pedido inicial de regime especial com o mesmo tratamento tributário, e aguarda análise da manifestação do mérito.

Finalmente, quanto à condição 3, a empresa, mesmo com seu RET não revalidado, recolheu até a presente data o mesmo valor que deveria ter sido recolhido caso seu RET estivesse em vigor.

Enfatize-se que, apesar de o Regime Especial do contribuinte ter sido cassado por apresentar CDT positiva na época do pedido de prorrogação, tal fato

não consta da redação do art. 39 da Lei nº 22.549/2017 como impeditivo à concessão da remissão nele prevista.

Assim sendo, pergunta-se:

Aplica-se a remissão constante do art. 39 da Lei nº 22.549/2017 ao presente caso?

Resposta:

Não. A remissão de que trata o art. 39 da Lei nº 22.549/2017 está condicionada à não apresentação de requerimento tempestivo de prorrogação com subsequente solicitação de novo pedido de regime especial.

No caso em comento, além de ter sido apresentado pedido de prorrogação na vigência do RET, este foi indeferido em face de o contribuinte possuir CDT positiva, fato que impede a concessão de novo regime especial, conforme previsto na alínea “c” do art. 51 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 28 de fevereiro de 2018.

Obteve-se os valores de crédito presumido aproveitados através dos “DAPI modelo 1 – Declaração de Apuração e Informações do ICMS” transmitidos pela Autuada, quadro VI (outros créditos / débitos), campo 67 (crédito presumido) (fls.64/75). Importante observar que não houve estorno do crédito apropriado pelas entradas mensalmente.

O crédito tributário foi constituído nos termos do Art. 195 do RICMS/02, estornando-se os créditos indevidos mês-a-mês, acrescidos dos juros de mora, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 (50% do imposto devido) e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da citada Lei (50% do valor do crédito indevidamente apropriado). O demonstrativo de crédito tributário está acostado às fls.63.

Defende a Impugnante que os créditos tributários da Autuação foram remetidos pelo art. 39 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017:

Art. 39 - Fica remetido, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2017, o crédito tributário relacionado com as operações de aquisição de mercadorias sob o amparo de diferimento do imposto, bem como o crédito tributário relacionado com o tratamento tributário autorizado em regime

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

especial de tributação concedido com prazo certo, nas subseqüentes operações de saída promovidas por seu detentor, **em que não tenha havido requerimento tempestivo de prorrogação e em que tenha sido requerido novo pedido de regime especial com o mesmo tratamento tributário, desde que o recolhimento do ICMS não tenha sido inferior ao montante que deveria ter sido recolhido nos termos do referido regime especial.** (Grifou-se)

Entretanto, salvo melhor juízo, *in casu*, não estão presentes todos os requisitos exigidos na lei.

A remissão de que trata o art. 39 está condicionada à **não** apresentação de requerimento tempestivo de prorrogação com subseqüente solicitação de um novo pedido de regime especial. A Autuada pediu de forma tempestiva a prorrogação do regime conforme se comprova pelas impressões de tela do SICAF de fls. 18/19.

Não se sustenta seu argumento que o pedido de novo regime especial (protocolo 201.601.979.779-6) seria intempestivo. A exigência da lei é sobre o pedido de prorrogação, que existiu e foi tempestivo.

O cancelamento do Auto de Infração nº 01.000816051.60 pelo fisco em nada macula o presente trabalho. Tal lançamento não foi regularmente notificado ao sujeito passivo e nem produziu efeitos jurídicos.

Ademais, nos termos do Parágrafo único do Art. 92 do RPTA/MG, antes da intimação do sujeito passivo, a autoridade incumbida do controle de qualidade poderá determinar a reformulação parcial ou total do crédito tributário.”

Assim, por todo o exposto, corretamente agiu o Fisco ao glosar o crédito presumido indevidamente apropriado pela Impugnante, no período de 01/03/15 a 29/02/16, e exigir o imposto apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rinaldo Maciel de Freitas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2018.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Alexandra Codo Ferreira de Azevedo
Relatora**

T

CC/MG